



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064004-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é paciente VALTER JOSÉ DE MIRANDA, Impetrantes LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO e VANIA COLANZI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2064004-41.2025.8.26.0000

Comarca de Fartura

MM. Juiz: Doutor Augusto Bruno Mandelli

Impetrantes: Advs. Drs. Luís Fernando da Silva Benato e Vânia Colanzi Carvalho

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única

Paciente: Valter José de Miranda

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.314

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O SUPPLICANTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE FOI MANTIDA A SUA PRISÃO PREVENTIVA POR FORÇA DE DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS TERMOS DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE A ARGUMENTAÇÃO INVOCADA CONSTITUI MERA REPETIÇÃO DE *WRITS* ANTERIORES, JÁ JULGADOS, NÃO PODENDO SER NOVAMENTE APRECIADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Ordem não conhecida.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valter José de Miranda, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fartura como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de seis anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de seiscentos dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fl. 03), alegando que foi mantida a sua prisão preventiva por força de decisão desprovida de fundamentação (fl. 02).

Frisam, demais, que ele “foi alvo de mandado de busca e apreensão domiciliar, a qual acabou ocasionando na prisão em flagrante em 02 de maio de 2024” (fl. 02), acrescentando que foi “interposto recurso de apelação pela defesa, a Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP, acolheram a questão preliminar invocada, anulando a decisão monocrática, para que outra fosse proferida em 5 dias. Após prolação de sentença extemporânea, entendeu ainda pela manutenção da prisão preventiva, que foi decretada sem fundamentação idônea” (fl. 03).

Repetem, finalmente, que “a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva das pacientes, está em desacordo com o artigo 315, §2º, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas

e abstratas” (fl. 03).

Concluem pleiteando a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, inclusive com fixação de medidas distintas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 01/07).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 23/24.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 27/31), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Fernando Grella Vieira, pela denegação da ordem (fls. 37/41).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem não é de ser conhecida.

Isso porque a matéria atinente a legalidade da prisão, assim como os argumentos expendidos no sentido de demonstrar que a paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, constituem repetição de impetrações anteriores, de nºs **2168007-81.2024.8.26.0000** e **2318224-39.2024.8.26.0000** que, nesta Colenda Câmara, já foram julgadas, e que ensejou a denegação da ordem, à unanimidade.

Em assim sendo, não há que ser reprisada nova

apreciação da matéria, por falta de amparo legal.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: - **“Em se tratando de dois pedidos semelhantes, em autos distintos, julga-se prejudicado o último que for chamado a julgamento”** (RHC 3730-0-Rel. Edson Vidigal – DJU 15.08.94, p. 20.343).

No mesmo diapasão já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com inteiro acerto: - **“Não se conhece do pedido que reitera postulação já apreciada em julgamento anterior, quando as partes e os fatos são os mesmos”** (5ª Turma - HC 6454 - Rel. EDSON VIDIGAL – j. 27.10.97 – DJU 24.11.97, p. 61.251).

Por fim, de ser ressaltado que, embora tenha sido anulada a sentença de Primeiro Grau, para que outra fosse prolatada, tal não altera a situação fática atinente a prisão cautelar, isso porque, por V. Acórdão datado de 09 de dezembro de 2024, foi acolhida a primeira questão preliminar invocada, a fim de que essa seja apreciada.

Isto posto, não se conhece da presente impetração.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR